MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10820.001239/96-12
SESSÃO DE	:	06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.791
RECURSO Nº	:	122.832
RECORRENTE	:	FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR-1995.
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE.
Falta de recolhimento a propósito de depósito recursal. Descumprido requisito legal essencial para a admissibilidade do recurso.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por inexistência do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

ZENALDO LOIBMAN
Relator

15 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

tmc

RECURSO Nº	:	122.832
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.791
RECORRENTE	:	FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte acima identificado, proprietário de imóvel rural no município de Japorã/MS, cadastrado na SRF, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor especificado na notificação, tendo sido fundamentado o lançamento do ITR/95 na Lei nº 8.847/94 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições, no DL 1.146/70, art. 5º combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, DL nº 1.166/71, art. 4º e §§.

Consta do processo, a impugnação do contribuinte ao lançamento do ITR/95, apresentada dentro do prazo legal, questiona a legalidade do lançamento (*bis in idem*), o VTN tributado. Em resumo, insurge-se contra o Valor da Terra Nua Mínimo.

A decisão de primeira instância considerou o lançamento procedente, atesta a legalidade do procedimento e que o laudo técnico de avaliação, com a omissão de elementos recomendados pela NBR 8.799/85 da ABNT, é insuficiente como elemento de prova para revisão do VTNm.

Irresignado, o interessado interpôs tempestivamente o recurso voluntário, onde, em síntese, preliminarmente argúi a nulidade da decisão singular porque julga-a proferida sem obediência às formalidades previstas na Lei 9.784/99, bem como por descumprir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e legalidade. No mérito, em resumo, reapresenta os mesmos argumentos articulados por ocasião da impugnação. Requer o direito de efetivar o pagamento pelo valor declarado, e não pelo VTNm e aceitação do laudo técnico apresentado.

Em face do valor do crédito tributário lançado, foi dispensada a audiência da PFN.

Inicialmente, o interessado havia obtido liminar em Mandado de Segurança, com posterior decisão de mérito em primeira instância judicial, dispensando-o da obrigação de efetuar depósito recursal. Entretanto, consta do processo a decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal contra a pretensão do contribuinte, reformando a decisão do juízo *a quo*, e mantendo a exigência de depósito recursal para prosseguimento do recurso voluntário.

RECURSO Nº : 122.832
ACÓRDÃO Nº : 303-29.791

Não está anexado aos autos comprovante de recolhimento de depósito recursal. **Não há registro de recolhimento do valor exigido para depósito recursal.**

Descumprido requisito legal essencial para a admissibilidade do recurso, qual seja a falta de recolhimento do valor de depósito recursal, não se toma conhecimento do mesmo.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001

ZENALDO LOIBMAN - Relator

'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.°:10820.001239/96-12
Recurso n.° 122.832

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303.29.791

Brasília-DF, 23.08.01

Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3° Conselho de Contribuintes
EM, ... / ..... / .....
.....
João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15.4.2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF